



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068667-15.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO EDUARDO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TIM S/A e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1068667-15.2023.8.26.0002

Voto n. 34.356

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Gustavo Eduardo Santana

Apelada: Tim S/A

MM. Juiz: *Fredison Capeline*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Insurgência contra cobrança de dívidas não prescritas e não reconhecidas pela autora. Inaplicabilidade da suspensão processual ordenada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP.

Valor dado à causa que deve ser restabelecido. Indicação que atendeu os requisitos legais. Artigo 292, incisos II e V, do Código de Processo Civil.

Dano moral inexistente. O caso dos autos não ostenta nenhuma peculiaridade que, em tese, pudesse excepcionalmente implicar abalo psicológico significativo e, portanto, indenizável. Inclusão do débito na plataforma do “Serasa Limpa Nome” que não equivale à negativação do nome do autor. Precedentes desta C. Câmara.

Verba honorária sucumbencial que se arbitra no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Gustavo Eduardo Santana contra a sentença de fls. 229/235, que julgou procedente em parte a ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de declaração de inexigibilidade de créditos e indenizatório que propôs em face de Tim S/A (e, também, em face de Serasa Experian S/A, em relação a qual o feito foi extinto por ilegitimidade passiva), “*para declarar a inexigibilidade da dívida apontada na exordial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, assim como determinar a exclusão definitiva do apontamento do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, devendo a ré promover sua exclusão no prazo de 5 dias úteis*”. Ante a sucumbência recíproca, foram ambas as partes condenadas “*ao pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% para cada uma das partes, a teor do art. 86, caput, do CPC*”.

Postula a autora a reforma da sentença para que seja restabelecido o valor originalmente dado à causa, bem como condenada a apelada ao pagamento de indenização por dano moral. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária sucumbencial devida ao seu patrono (fls. 292/305).

Contrarrazões a fls. 313/329 e 330/341.

II – Fundamentação.

O apelo pode ser conhecido e comporta provimento parcial.

Primeiro, impende consignar que como se trata de insurgência contra cobrança de dívidas não prescritas e não reconhecidas pela autora, não se aplica ao caso concreto a suspensão processual ordenada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, nos quais se definirá “*se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”.

Ainda de início, razão assiste à parte autora no que diz respeito à indevida correção do valor atribuído à causa na origem.

Isso porque o valor indicado na inicial (R\$ 20.100,54 – fls. 28) atendeu ao que estabelece o artigo 292, incisos II e V, do Código de Processo Civil, ao corresponder justamente à somatória do valor que se pretendeu declarar inexigível (R\$ 100,54) com o valor da indenização por dano moral pretendida (R\$ 20.000,00).

Passado isso, na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária*” (*apud* Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

De modo ainda mais relevante para a solução do caso concreto, os escólios de Antônio Jeová Santos, no sentido de que “*o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo*”, porquanto “*se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento*”, destacando, ademais, “*que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização*”, exigindo assim, o reconhecimento do dano moral, “*determinada envergadura*”, uma vez que “*as sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas*”, na consideração de que não se pode negar a existência de “*um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral*” (Dano moral indenizável. 6ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 81).

Com espeque nessas lições doutrinárias, conclui-se que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam a ocorrência de dano moral, não sendo o instituto panaceia para todo e qualquer contratempo ou aborrecimento experimentado, mesmo porque são inerentes às vicissitudes da vida moderna, mormente as decorrentes da massificação das relações jurídicas, atrelada à globalização e ao desenvolvimento tecnológico.

De dano moral só se poderia cogitar se tivesse ocorrido algum fato específico e extraordinário, revelador, em tese, de situação de constrangimento, humilhação ou dor.

Vale ressaltar, a inclusão da dívida inexistente na plataforma do “*Serasa Limpa Nome*” não equivale à negativação do nome do autor e não gera restrição ao crédito, cuidando-se de plataforma utilizada

para fins de renegociação com acesso restrito.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a relação jurídica – Inexigibilidade do débito presente na plataforma 'Serasa Limpa Nome' – Ausente o dano moral – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade de débito – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.” (Apelação Cível n. 1016977-52.2023.8.26.0161; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/07/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA / TELECOMUNICAÇÕES – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratação não comprovada – Apontamento no Serasa Limpa Nome – Inscrição desabonadora – Inexistência – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida - Ação parcialmente procedente – Recursos desprovidos, com observação.” (Apelação Cível n. 1023524-27.2023.8.26.0576; Relator Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/06/2024).

No mais, ainda considerando o restabelecimento do valor dado à causa, comporta majoração a verba honorária sucumbencial na origem fixada (em apenas 50% de 10% do valor da causa para cada parte).

Aplica-se ao caso concreto o § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, assim redigido: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Observa-se que não pode incidir o § 8º-A daquele artigo

— segundo o qual na “*hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior*” —, sobretudo porque resultaria em verba honorária em muito superior ao conteúdo econômico da causa, **evoluindo esta relatoria seu entendimento, para ajustá-lo ao que vem sendo adotado por esta C. Câmara¹.**

Destarte, fica mais bem fixada essa verba no equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

III. Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para o fim de restabelecer à causa o valor indicado na exordial e majorar a verba honorária sucumbencial devida por ambas as partes para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)

¹ Vale referir que há entendimento nesta C. Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a adotar os valores previstos na tabela Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil: (a) 35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) 31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003531-95.2022.8.26.0361 – Relator Antônio Rigolin – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; (c) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; e (d) 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011474-39.2023.8.26.0100 – Relatora Jonize Sacchi de Silveira – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 26 de julho de 2023.